



## **RACISMO AMBIENTAL: UMA ABORDAGEM INTERSECCIONAL DAS QUESTÕES DE RAÇA E MEIO AMBIENTE**

### **ENVIRONMENTAL RACISM: AN INTERSECTIONAL APPROACH ABOUT TO RACE AND THE ENVIRONMENT**

Júlia Fernandes Rodrigues<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

O racismo ambiental é um fenômeno complexo que tem impactos desproporcionais sobre comunidades racializadas historicamente marginalizadas. Essas comunidades enfrentam desafios significativos relacionados à exposição a riscos ambientais, falta de acesso a recursos naturais e serviços básicos, além de enfrentarem dificuldades na participação em processos de tomada de decisão que afetam seu ambiente. Esta revisão bibliográfica tem como objetivo ampliar o entendimento dos aspectos conceituais e teóricos do racismo ambiental, contribuindo para a disseminação do conhecimento sobre o tema. Para alcançar esse objetivo, foram utilizados métodos de pesquisa qualitativa e bibliográfica, baseados em artigos científicos e livros. A revisão conclui que o racismo ambiental não é apenas uma questão de distribuição desigual de recursos e riscos ambientais, mas também está enraizado em estruturas sociais e sistemas de opressão. Com base nessa revisão bibliográfica, é possível fornecer contribuições importantes para aumentar a conscientização sobre o racismo ambiental. A promoção da justiça ambiental, por meio de políticas e práticas que garantam a equidade e inclusão das comunidades marginalizadas, é essencial para enfrentar esse problema sistêmico e construir um futuro mais justo e sustentável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desigualdades Socioambientais. Definições. Justiça Ambiental.

#### **ABSTRACT**

Environmental racism is a complex phenomenon that has disproportionate impacts on historically marginalized racialized communities. These communities face significant challenges related to exposure to environmental risks, lack of access to natural resources and basic services, and difficulties in participating in decision-making processes that affect their environment. This bibliographic review aims to broaden the understanding of the conceptual and theoretical aspects of environmental racism, contributing to the dissemination of knowledge on the subject. To achieve this objective, qualitative and bibliographical research methods were used, based on scientific articles and books. The review concludes that environmental racism is not just an issue of unequal distribution of resources and environmental hazards, but is also rooted in social structures and systems of oppression. Based on this bibliographic review, it is possible to provide important contributions to raise awareness about environmental racism. Promoting environmental justice, through policies and practices that ensure equity and inclusion of marginalized communities, is essential to address this systemic problem and build a more just and sustainable future.

**KEYWORDS:** Socioenvironmental Inequalities. Definitions. Environmental Justice.

---

<sup>1</sup> Discente de mestrado no Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais da Universidade do Estado de Minas Gerais (PPGCIAMB/UEMG). Graduada em Direito pela da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). E-mail: juliarodriguesf2@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca abordar o fenômeno complexo e multifacetado do racismo ambiental, que tem impactos significativos na vida das pessoas, especialmente daquelas pertencentes a comunidades racializadas e historicamente marginalizadas. Dessa forma, uma revisão bibliográfica do tema é fundamental para a compreensão dos aspectos conceituais e teóricos e o fomento de novas pesquisas e políticas.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado integra a terceira dimensão dos direitos fundamentais, cuja titularidade é coletiva, exigindo atuação do Estado, além de ser uma garantia prevista no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em Convenções internacionais, e em todo o ordenamento jurídico.

Apesar disso, existe uma desigualdade socioambiental e uma discriminação evidente na forma de vivenciar a degradação ambiental por determinadas populações, como por exemplo, na falta de acesso a recursos naturais e serviços ambientais de qualidade, a instalação de indústrias tóxicas, na perda de territórios ancestrais, bem como na exposição desproporcional a riscos e desastres naturais.

Tais problemas referem-se ao racismo ambiental, que é a distribuição desigual do meio ambiente, com base em critérios raciais e étnicos. Diante disso, serão identificados os diferentes modelos explicativos e estudos acerca do conceito, além das teorias existentes que ampliam o impacto e suas manifestações.

Essa revisão bibliográfica tem como objetivo contribuir com a expansão do termo, oferecendo uma visão atualizada. Além disso, busca sintetizar as principais contribuições da literatura revisada, evidenciando os avanços no entendimento do racismo ambiental, e identificar lacunas que podem orientar futuras pesquisas, destacando a complexidade das interações entre raça e meio ambiente.

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa e bibliográfica, fundamentada em artigos científicos, estudos antropológicos, sociológicos e ambientais que evidenciam as desigualdades baseadas na raça e suas consequências para a qualidade de vida e bem-estar das comunidades afetadas.

Levando-se em consideração esses aspectos, essa revisão bibliográfica visa fornecer subsídios para a reflexão e ação no combate ao racismo ambiental em uma perspectiva educacional.

Ao compreender as raízes conceituais e teóricas dessa problemática, torna-se possível desenvolver estratégias efetivas de intervenção e políticas públicas que promovam a equidade socioambiental e o reconhecimento dos direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua origem étnico-racial.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Para a realização deste trabalho a metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica. De acordo com Mendes (2016, p. 63) a pesquisa bibliográfica utiliza-se de fontes e textos já pesquisados por outros autores, dessa forma o trabalho é feito a partir de contribuições bibliográficas.

Diante disso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, tipo de análise que destaca como os sujeitos constroem seus sentidos em torno dos conceitos nos seus diferentes contextos, abrindo espaço para a interpretação, a partir de padrões encontrados nos dados (Mendes, 2016, p. 66). A abordagem foi feita pelo método indutivo, modalidade de raciocínio que, a partir de premissas particulares, obtêm-se conclusões gerais (Mendes, 2016, p. 67).

Assim, as bases de dados utilizadas foram os Periódicos da CAPES, o Google Acadêmico e a biblioteca SciELO. As palavras-chave utilizadas na busca dessas bases foram: racismo ambiental, justiça ambiental e discriminação ambiental, considerando artigos científicos a partir de 2015 e outros indispensáveis para o estudo. Além disso, foram empregados dispositivos legais como o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 a Convenção 169 da OIT, a Lei nº 7.347/84 da Ação Civil Pública, o Código de Processo Civil, a Lei 9.605/98 de Crimes Ambientais, o Decreto nº 6.040/07, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável e a Lei nº 9.985/00 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

## **3 O CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL**

O conceito de raça em que se considera diferenças entre seres humanos é um fato que remonta a meados do século XVI, em que a expansão mercantilista da burguesia, aliada à cultura renascentista, transformou o europeu no padrão ideal e os demais povos e culturas seriam variações menos evoluídas. Apesar disso, há grande debate sobre a origem do termo raça, mas sabe-se que sempre esteve ligado a classificações.



O iluminismo no século XVIII impulsionou a produção de um conhecimento filosófico em que o homem intelectual era o principal objeto. Esse movimento contribuiu para que surgissem comparações de grupos humanos com base nas características físicas e culturais, hierarquizando o civilizado e o selvagem. Não obstante, o projeto iluminista serviu de base para as revoluções liberais inglesa, americana e francesa, que reorganizaram o sistema que passou de uma sociedade feudal para capitalista, naquele momento demonstrando uma conquista da civilização. No entanto, conforme destaca Almeida (2019, p. 27) para espalhar essas ideias ocorreram destruição e mortes, fenômeno esse que posteriormente foi denominado colonialismo.

Apesar disso, essas ideologias moldadas pelo movimento iluminista foram utilizadas de outra maneira na Revolução Haitiana de 1791, em que o povo escravizado exigiu que as promessas iluministas da Revolução Francesa fossem ampliadas a todos. À vista disso, o resultado da resistência haitiana foi a proclamação da independência do país, tornando-se evidente que esses ideais não eram iguais para quaisquer seres. Logo, é nesse cenário que a raça surge como fundamento para o colonialismo europeu e a destruição das populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (Almeida, 2019, p. 28).

Nessa senda, no século XIX o homem passou a ser um objeto científico. Assim, as características biológicas passaram a determinar as diferenças físicas, morais e psicológicas entre as raças. Tais distinções foram base para criar a inferioridade racial dos povos colonizados, que não teriam organização e nem desenvolvimento em seus territórios, o que levou ao imperialismo e ao neocolonialismo, e à destruição da África, conforme a Conferência de Berlim de 1884 (Silva, 2014). Para mais, no século XX, com a Segunda Guerra Mundial e o genocídio pela Alemanha nazista, ficou evidente que raça é um elemento político, capaz de naturalizar desigualdades e legitimar a segregação (Fanon, 2018).

O autor Silvio Luiz de Almeida, em seu livro “Racismo Estrutural” (2019, p. 32), dispõe o conceito de racismo como sendo “[...] uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam”.

Já para Jaqueline de Jesus (2014, p. 16), no livro “O que é racismo?”, ela explica que o termo racismo é um mecanismo de poder, ou seja, trata-se de “um conjunto de estereótipos, preconceitos e discriminações que se baseia na crença da superioridade inferioridade de um grupo racial ou étnico com relação a outro, em uma conjuntura de dominação social”.

Da mesma forma, o autor angolano Paulo de Carvalho (2014, p. 38) conceitua o racismo:



O racismo consiste na convicção de superioridade de uma "raça" em relação às demais, estando a ela normalmente associados atitudes e comportamentos preconceituosos e discriminatórios dirigidos às "raças" consideradas "inferiores". Por outras palavras, é uma "configuração multidimensional" e tendencialmente articulada de crenças e emoções negativas relativamente a um exogrupo, ou a indivíduos membros de um exogrupo, categorizado e objetivado como um grupo racial, sendo que tais crenças resultam da "simples pertença desses indivíduos a esse exogrupo".

Conforme o exposto, a raça foi um elemento essencial para definir as hierarquias sociais, o poder do Estado e o desenvolvimento econômico. Além disso, o direito legitimou as práticas racistas ao longo do tempo.

Diante desses fatos, surge o instrumento de controle social e ideológico e a utopia da democracia racial, que tem como justificativa a justiça de que todos são brasileiros independentemente da cor. Entretanto, é notório que os movimentos de conscientização negra são vistos pelas classes dominantes como ameaça ou agressão retaliatória para a desintegração da sociedade.

Além disso, é importante compreender a definição de racismo institucional, que está ligada à ideia de poder e dominação, que se dá com a criação de normas e padrões de comportamentos discriminatórios fundamentados na raça, para beneficiar e manter grupos raciais hegemônicos no controle social. Essa concepção foi um avanço para os estudos sobre raça, pois ampliou seu sentido, uma vez que o racismo resulta não apenas por causa da ação isolada de indivíduos ou grupos, mas porque as instituições são controladas por esses grupos hegemônicos que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses (Almeida, 2019, p. 37).

Nesse sentido, o racismo ambiental seria uma subdivisão teórica do racismo institucional, pois é reforçado pelas instituições. Tal conceito surgiu no final da década de 1970, entre 1978 e 1982, através do movimento negro dos Estados Unidos, a partir de protestos contra a instalação de uma indústria que depositaria resíduos tóxicos no Condado de Warren, na Carolina do Norte. Assim, com essa denúncia observou-se que três a cada quatro aterros como esses estavam localizados em bairros de comunidades negras, apesar de somarem 25% da população da região. O termo foi concebido por Benjamin Chaves, um pastor negro, porém, para que fosse aceito na academia tornou-se o movimento pela "Justiça Ambiental" (Pacheco, 2008).

O sociólogo norte-americano Robert D. Bullard (2004, p. 3) traz o seguinte conceito de racismo ambiental, que é um dos mais citados nos artigos acadêmicos:



O racismo ambiental refere-se a qualquer política, prática ou diretiva ambiental que afete de forma diferenciada ou prejudique (intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou cor. O racismo ambiental é reforçado por instituições governamentais, legais, econômicas, políticas e militares. Este tipo de racismo combina com políticas públicas e práticas da indústria para fornecer benefícios para os países do Norte enquanto transferir custos para os países do sul. (Tradução nossa).

Segundo Malcom Ferdinand (2022), em seu livro “Ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho”, historicamente os recursos naturais eram elementos vistos como algo a ser conquistado e domesticado pelos grupos dominantes, para que fosse um fator da civilização humana. Então, as comunidades racializadas, além de sofrerem com esse processo de dominação dos corpos, também eram excluídas das pautas ambientais.

Esse fenômeno, além de acometer as pessoas negras, também afeta os grupos considerados tradicionais. De acordo com Selene Herculano (2008) o racismo ambiental aflige as mais variadas etnias, tais como ribeirinhos, pescadores, pantaneiros e quilombolas, dentre outros, que por vezes se deparam com empreendimentos desenvolvimentistas, como barragens, rodovias e hidrovias, quando não são expulsos de seus territórios e empurrados às favelas e obrigados a conviver em ambientes de degradação ambiental.

Segundo os dados do Censo de 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a população preta representa 9,1%, enquanto que pardos 47% e indígenas 0,43% (Senado Federal, 2010). O estudo feito também pelo IBGE sobre as Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, que analisa as desigualdades entre brancos, pretos, pardos, amarelos e indígenas, mostra que em 2021, as condições de moradia e patrimônio eram bastante desiguais. As pessoas pretas e pardas enfrentam situações de insegurança, sendo que entre a população residente em domicílios próprios, 20,8% das pessoas pardas e 19,7% das pessoas pretas residiam em domicílios sem documentação da propriedade, enquanto a proporção entre as pessoas brancas era praticamente a metade, 10,1% (IBGE, 2022).

Com base nas diretrizes nacionais e internacionais, considera-se quilombola ou indígena aquele que se autodeclara como tal. No Censo de 2010, foram registrados 896,9 mil indígenas, dos quais 36,2% viviam em áreas urbanas e 63,8% em áreas rurais. Foram identificadas 305 etnias e 274 idiomas. Os resultados do Censo de 2022 mostram que os indígenas representam 0,83% da população brasileira, totalizando 1,69 milhão, um aumento expressivo (IBGE, 2023a).

De acordo com os dados, a população quilombola é de 1,3 milhão de pessoas, 0,65% do total de habitantes. Pela primeira vez, o censo abordou os quilombolas, representando um avanço

para as pesquisas, dos 5.568 municípios do Brasil, 1.696 possuem essas comunidades (IBGE, 2023b).

Em relação às comunidades tradicionais, a autora Tânia Pacheco (2008) destaca:

Está presente na forma como tratamos os nossos povos indígenas. Está presente na maneira como ‘descartamos’ populações tradicionais – ribeirinhos, quebradeiras de coco, geraizeiros, marisqueiros, extrativistas, caiçaras e, em alguns casos, até mesmo pequenos agricultores familiares. Está presente no tratamento que damos, no Sul/Sudeste principalmente, aos brancos pobres cearenses, paraibanos, maranhenses... Aos “cabeças-chatas” hoje em geral, no dizer preconceituoso de muitos, que deixam suas terras em busca de trabalho e encontram ainda mais miséria, tratados como mão-de-obra facilmente substituível que, se cair da construção, corre ainda o risco de “morrer na contramão atrapalhando o tráfego”.

Para Bullard (2004), os povos indígenas sofrem com a invisibilidade do Estado e ainda com a poluição dos garimpos, o desmatamento, as construções de empreendimentos que afetam seus territórios, como as estradas, as hidrelétricas, como por exemplo em Belo Monte, ferindo o meio ambiente e suas culturas.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia fundamental constitucional, nos termos do artigo 225. É bem de uso comum do povo, e essencial para a qualidade de vida, além de ser responsabilidade do Poder Público e da coletividade. No entanto, o modo como esse direito é garantido é questionável, sendo que na maioria das vezes, as situações de degradação ambiental que as classes menos favorecidas ficam condicionadas resultam em perda de saúde e, em alguns casos, da vida (Guimarães, 2018).

O Brasil é signatário de convenções internacionais, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que combate o racismo ambiental ao abordar os direitos das comunidades tradicionais (OIT, 2023). Além disso, no ordenamento jurídico, a Ação Civil Pública, regida pela Lei 7.347/84, poderá impor multas ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente. A ação civil impõe ao causador do dano ambiental o pagamento de indenizações ou reparação (Brasil, 2015), e na ação penal poderá ser feita a recomposição ambiental, nos termos da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998).

Para mais, existem previsões legais para proteção das comunidades tradicionais como o Decreto nº 6.040/2007, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e comunidades tradicionais e a Lei nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas

(Funai) tem responsabilidade na proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, incluindo o reconhecimento e demarcação de terras e a preservação cultural (Funai, 2020). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é encarregado de implementar a política de reforma agrária, como a regularização de terras ocupadas por comunidades quilombolas (Incra, 2020).

Consoante a isso, no racismo ambiental estão inseridas carências de saneamento básico, que afetam a saúde e a qualidade de vida das populações marginalizadas e tradicionais. Essas condições ambientais nocivas incluem a falta de água, a ausência de instalações sanitárias, esgoto a céu aberto, moradias em encostas sujeitas a deslizamentos e enchentes, lixões, poluição dos recursos hídricos, dentre outros (Jesus, 2020).

A crise econômica de 2008 instituiu uma competição imperialista pela privatização dos recursos naturais nos países periféricos, como o Brasil, por ter um grande potencial em termos de florestas, minérios, solos férteis, águas, entre outros. Dessa forma, com a anuência do Estado a uma exploração dos recursos pelo capital, ocasionando danos ambientais que atingem principalmente populações periféricas e comunidades tradicionais (Santos; Silva; Silva, 2022).

Desse modo, se o Estado não beneficia isonomicamente a justiça ambiental para todos os grupos étnicos, ele os priva do acesso à vida. Portanto, é necessário que haja um enfrentamento do racismo ambiental, caso contrário continuará ocorrendo perdas culturais e dizimação de populações. Para isso, é necessário o mapeamento dessas resistências e o destaque do conceito para fiscalização e elaboração de políticas públicas (Filgueira, 2021).

As vulnerabilidades dessas populações geram um baixo grau de associativismo e de exercício de cidadania, reforçadas pela cultura política brasileira (Herculano, 2008). Essas comunidades precisam compreender as consequências socioambientais ocasionadas pelo racismo ambiental em suas vidas, para buscarem o acesso à justiça. Diante disso, é importante que possam acessar aconselhamentos jurídicos especializados para avaliar suas opções legais e compreendam a necessidade de documentar evidências dos impactos ambientais.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer desta revisão bibliográfica sobre racismo ambiental, ficou evidente que a degradação ambiental e a exploração dos recursos naturais têm um impacto desproporcional sobre grupos étnicos e raciais específicos, que sofrem com a falta de acesso a recursos e serviços básicos.



Além da população negra periférica, as comunidades tradicionais, como quilombolas, indígenas, ribeirinhos e camponeses, são particularmente afetadas pelas disparidades socioambientais. Portanto, é fundamental reconhecer o racismo ambiental como ponto de partida para a criação de estratégias de combate, como políticas públicas direcionadas, e para o empoderamento desses grupos.

Outro aspecto relevante é a importância da conscientização e mobilização social para desafiar as estruturas de poder existentes. Assim, é crucial promover a participação ativa das comunidades afetadas nas decisões ambientais, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e consideradas.

Além disso, é fundamental ampliar o diálogo e a conscientização sobre o racismo ambiental, tanto na academia como na sociedade em geral. A educação e a sensibilização são ferramentas poderosas para desafiar estereótipos e preconceitos arraigados, promovendo a solidariedade.

É essencial lembrar que a luta contra o racismo ambiental não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma questão de sustentabilidade ambiental. Não se pode alcançar uma sociedade verdadeiramente sustentável se continuam as desigualdades e privações de certos grupos de acesso a um ambiente saudável e equitativo.

Somente por meio de um conhecimento aprofundado e da ação coletiva é possível alcançar um futuro mais justo e sustentável, onde todas as pessoas, independentemente de sua raça ou origem étnica, possam desfrutar dos benefícios de um ambiente saudável e preservado. É necessário romper com as estruturas de opressão e trabalhar em direção à justiça ambiental, buscando equidade no acesso aos recursos naturais, mitigando os impactos desproporcionais e promovendo a igualdade de oportunidades para todas as comunidades. Assim pode-se construir um futuro onde a diversidade e a harmonia entre os seres humanos e o meio ambiente sejam uma realidade.

## **5 AGRADECIMENTOS**

Agradecimento especial à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) pelo suporte proporcionado, que viabilizou a realização deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Dispõe sobre a Ação Civil Pública**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 jan. 2024.

BULLARD, Robert. D. **Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States**. United Nations Research Institute for Social Development. Genebra. 2004. Disponível em: <https://www.csu.edu/cerc/researchreports/documents/EnvironmentAndMortalityConfrontingEnvironmentalRacismInUSABullard2004.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

CARVALHO, Paulo. **Racismo enquanto teoria e prática social**. Escolar Editora, 2014.

FANON, Frantz. **Racismo e cultura**. *Revista Convergência Crítica*, n. 13, 2018.

FERDINAND, Malcom. **Ecologia Decolonial pensar a partir do mundo caribenho**. 1 ed. Ubu Editora, 2022.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. **Racismo Ambiental, Cidadania e Biopolítica: considerações gerais em torno de espacialidades racializadas**. Ateliê Geográfico, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/atelie/article/view/69990/37336>. Acesso em: 18 mai. 2023.



FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **A Funai**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/funai/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/Institucional#:~:text=Cabe%20à%20Funai%20promover%20estudos,e%20fiscalizar%20as%20terras%20ind%C3%ADgenas..> Acesso em: 26 jan. 2024.

GUIMARÃES, Virgínia Totti. **Justiça Ambiental no Direito Brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais**. Teoria Jurídica Contemporânea, 2018. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17547>. Acesso em: 18 mai. 2023.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. 2008. Disponível em:

<http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em: 18 maio 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Rio de Janeiro, 2 ed., n. 48, 2022. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101972>.

Acesso em: 03 jul. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022 indígenas: primeiros resultados do universo, segunda apuração**. Rio de Janeiro, 2023a. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102018>.

Acesso em: 04 fev. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022 quilombolas: primeiros resultados do universo, segunda apuração**. Rio de Janeiro, 2023b. Disponível em:

<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=73104>. Acesso em: 04 fev. 2024.

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. **O Incra**. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/incra/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-incra>. Acesso em: 26 jan. 2024.

JESUS, Jaqueline de; CARVALHO, Paulo de; DIOGO, Rosália; GRANJO, Paulo. **O que é o racismo?**. Escolar Editora, 2014.

JESUS, Victor de. **Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado Racismo Ambiental**. Saúde e Sociedade, 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/5LRzfp3sP8kCDBhnJy6FkDH/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 maio 2023.



MENDES, Eber da Cunha. **Métodos e técnicas de pesquisa**. Espírito Santo: Centro de Ensino Superior Fabra, 2016.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conheça a OIT**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/comeca-a-oit/lang-pt/index.htm#:~:text=A%20OIT%20busca%20atender%20as,desenvolver%20pol%C3%ADticas%20e%20elaborar%20programas>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PACHECO, Tânia. **Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor**. 2008. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdade-injustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 18 maio 2023.

SANTOS, Josiane Soares; SILVA, Everton Melo da.; SILVA, Mylena da. **Racismo ambiental e desigualdades estruturais no contexto da crise do capital**. *Temporalis*, v. 22, n. 43, p. 158–173, 2022.

SENADO FEDERAL. **População Brasileira 2010 (Censo 2010)**. 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/responsabilidade-social/oel/panorama-nacional/populacao-brasileira>. Acesso em: 03 jul. 2023.

SILVA, Sônia C. dos Santos. **A Conferência de Berlim: uma visão contemporânea dos problemas de interpretação**. Paulinas Editora, 2014.

Enviado em: 12/07/2023  
Aceito em: 08/02/2024